



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.532/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL de ARARUNA, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Srª Wilma Targino Maranhão. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. Emissão, em separado, de acórdão com as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00147/20

RELATÓRIO

Os autos do PROCESSO TC-05.532/17 correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, exercício de **2016**, de responsabilidade da Prefeita Sra. **WILMA TARGINO MARANHÃO**. Na mesma prestação de contas estão sendo analisados os **atos de despesa da gestora do Fundo Municipal de Saúde**, Sra. **CHRISTINA TARGINO FERNANDES GOMES**. Após a análise das informações apresentadas, o Órgão de instrução deste Tribunal emitiu o relatório, fls. 4769/4982, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a RN TC-03/10.

A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.998.329,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em 60% da despesa fixada.

Créditos adicionais abertos e utilizados com autorização legislativa.

Repasse ao Poder Legislativo representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**MDE**): **24,62%** das receitas de impostos mais transferências;

Ações e Serviços Públicos de Saúde (**SAÚDE**): **16,38%** das receitas de impostos mais transferências;

PESSOAL: **54,73%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.

FUNDEB: Foram aplicados **81,37%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.

Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de R\$1.853.078,58, correspondente a 4,75% da DOTG.

Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.

A Auditoria destacou as seguintes falhas:

De responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 790.596,11);

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **54,73%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 629.161,84);

Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 328.188,95);

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 91.338,18);

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 855.086,50);

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 218.834,97);

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 1.723.753,20);

Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;

Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica;

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.

De responsabilidade da Sra. **Christina Targino Fernandes**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde**:

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 93.545,64);

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 661.484,82);

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 462.057,33);

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 1.499.492,27);

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;

Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público;

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 132.513,22).

Citadas, as autoridades responsáveis apresentaram defesas, analisadas pela Auditoria (fls. 12237/12349) que concluiu remanescerem as seguintes falhas:

De responsabilidade da Sra. **Wilma Targino Maranhão**:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não houve registro de empenhamento do 13º dos contratados no balanço orçamentário; não registro dessa dívida no passivo financeiro do balanço patrimonial, bem como no demonstrativo da dívida fluante e fundada; no demonstrativo das origens e aplicações de recursos não consignados registou "consignações outras", sem comprovação por documento);

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de assessoria contábil, técnica, festividades e jurídica);

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (realização das Dispensas de licitação nº 01 e 02/2016 para aquisição, respectivamente, de gêneros alimentícios e combustível, por um período de 60 dias, justificada como emergência/calamidade pública, por distratos de contratações anteriores);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 623.660,11);
- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
- Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,62%);
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (54,73%);
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de diárias em folha de pagamento, gratificações de serviços extras sem amparo legal e insalubridade), no total de R\$ 629.161,84;
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (encargos decorrentes do pagamento de débitos previdenciários em atraso), no total de R\$ 328.188,95;
- Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos **segurados** à instituição devida (R\$ 90.378,35);
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do **empregador** à instituição de previdência (R\$ 369.700,79);
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas (assessorias e consultorias jurídicas, contábeis, engenharia), no total de R\$ 205.720,00;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas com a compra de material esportivo, no valor R\$ 123.902,10 (convênio federal);
- Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
- Descaso da administração municipal com o patrimônio público;
- Descumprimento de Resolução do TCE/PB;
- Não-instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; e
- Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.
- De responsabilidade da Sra. **Christina Targino Fernandes**, gestora do **Fundo Municipal de Saúde**:
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 93.545,64;
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 661.484,82;
- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de assessoria técnica e contábil);
- Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (realização das Dispensa de licitação nº 01 para aquisição de combustível, justificadas com emergência/calamidade pública, por distrato de contratação anterior);
- Não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 218.834,97)
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (ajuda de custos agregada à folha de pessoal), no total de R\$ 13.690,00;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas (repasses ao HOSPITAL MATERNIDADE MARIA JÚLIA MARANHÃO), no total de R\$ 1.499.492,27;
- Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;
- Descaso da administração municipal com o patrimônio público;
- Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 132.513,22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 12352/12376, no qual opinou pela:

Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2016;

Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da ex-Prefeita acima mencionada e da ex-gestora do Fundo de Saúde do Município, Sra. Christina Targino Fernandes.

DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à ex-Prefeita no valor de R\$ 657.811,05 (R\$ 328.188,95 e R\$ 329.622,10) referentes a juros e multas e despesas não comprovadas.

APLICAÇÃO DE MULTA à ex-Prefeita do Município e à ex-gestora do FMS, com fulcro na Lei Orgânica deste TCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;

RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas** as comunicações de estilo. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No curso da instrução processual, a Auditoria destacou a existência de irregularidades cuja responsabilidade foi repartida entre a Sra. Wilma Targino Maranhão (Prefeita Municipal) e a Sra. Christina Targino Maranhão (gestora do Fundo Municipal de Saúde).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. WILMA TARGINO MARANHÃO:

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A análise técnica evidenciou as seguintes incorreções:

- Não empenhamento (e não pagamento) da despesa com 13º salário a servidores contratados;
- No passivo circulante do Balanço Patrimonial omitiu-se a contabilização das dívidas no valor de R\$ 17.553,70, referente às despesas com o 13º dos servidores contratados, bem como foi verificada divergência de valor entre a informação enviada pela ex-gestora em mídia eletrônica, SAGRES, e o valor contabilizado no Balanço Patrimonial.
- Os Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada apresentaram divergência com o respectivo Balanço Patrimonial.
- No Demonstrativo das Origem e Aplicação de Recursos Não Consignados no Orçamento foi escriturada a conta "Consignações Outras" no valor de (R\$ 40.069,04), sem nenhuma documentação e/ou justificativa

A correta e precisa escrituração dos fatos contábeis e a elaboração de demonstrativos consoantes à legislação vigente são exigências inafastáveis à gestão pública. Falhas e deficiências dessa ordem comprometem a transparência pública e dificultam o controle externo da Administração. As eivas constatadas devem **ensejar a aplicação de multa e recomendações** ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância às normas que regem a contabilidade pública.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;

Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 623.660,11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação ao dever de licitar, a Unidade Técnica identificou: impropriedades em alguns procedimentos licitatórios; realização de despesas justificadas como caso de dispensa ou inexigibilidade sem amparo na legislação; e ausência de procedimentos licitatórios exigíveis para despesas da ordem de R\$ 623.660,11.

A Auditoria questionou despesas justificadas por dispensas e inexigibilidades licitatórias sem amparo na legislação. Esses gastos foram considerados carentes de procedimento licitatório prévio, constando do levantamento de despesas não licitadas sintetizado no quadro a seguir (fls. 12.271/12.272):

Credor	Objeto	Não licitado
Adiant. Consultoria Organizacional	Serviços de elaboração GFIP	12.560,00
Alcione Silva de Lima	Recuperação de carteira escolar	9.174,00
Antonio Martins de Sousa	Serviços cartoriais	14.924,00
Antonio Pinheiro Martiniano	Locação de imóvel	9.600,00
Antonio Souza da Silva	Assessoria técnica	35.000,00
ASSP Assessoria e Planejamento	Serviços de assessoria técnica	17.700,00
BR Locadora de Veiculos Ltda	Locação de veiculo	66.000,00
Danielle dos Santos Ferreira	Assessoria técnica	11.256,00
Ediclaudio Sousa Silva	Assistência técnica	16.447,00
Emar Processamento de Dados	Locação de sistema	20.580,00
Figueira Comércio Serv. Pneus Ltda	Recaptação de pneus	9.040,00
Francisco de Assis Batista	Locação de veiculo	17.802,00
HC Locações de Veiculos	Locação de veiculo	31.126,40
Irmãos Martiniano Ltda	Aquisição de combustível	109.784,31
Ivanildo Lima Sousa	Serviços mecânicos	11.181,00
Josailton de Lima Gomes	Serviços de internet	11.000,00
José Lucas de Araújo	Locação de imóvel	15.300,00
Luis Antônio da Silva	Confecção de material	17.824,00
Maria Ferreira de Lima	Locação de veiculo	18.000,00
Mult Diesel Auto Peças	Aquisição de peças para veiculos	9.731,00
Posto Nossa Senhora	Aquisição de combustível	71.630,40
Public software Ltda	Locação de sistema	40.800,00
Rapidez e Eficiência Consultoria ME	Assessoria técnica	20.000,00
Roberval Dias Correira	Serviços contábeis	18.000,00
Terezinha Rodrigues	Aluguel de imóvel	9.200,00
Total		623.660,11

Fonte: Doc. TC n° 03912/18.

Cumpra, desde já, fazer ponderações às restrições técnicas quanto a inexigibilidades licitatórias para contratação de assessoria contábil (despesa no valor de R\$ 18.000,00), tendo em vista as reiteradas decisões desta Corte no sentido da possibilidade de uso da inexigibilidade licitatória para despesas da espécie.

Cabe, ainda, discutir as despesas decorrentes de contratos de aluguel de imóveis. Essa espécie de gasto, muitas vezes, torna-se incompatível com a realização de procedimento licitatório, uma vez que a escolha de imóvel, que sirva ao interesse da atividade administrativa, impõe especificidades que inviabilizam a realização de certame. Este raciocínio foi adotado quando da apreciação da PCA da Prefeitura Municipal de Araruna relativa ao exercício de 2015 (Parecer PPL TC 00117/20 - Processo TC 04479/16). Entendo, portanto, pela desconsideração da falha relativamente a esses gastos que, no exercício em análise, somaram R\$ 34.100,00.

Entendo, ainda, que **não está caracterizada a necessidade de licitação, uma vez que foram aquisições ao longo do exercício, de forma esporádica**, as despesas com os seguintes credores: Antônio Martins de Sousa (R\$ 14.924,00), Figueira Comércio e Serviços de Pneus Ltda. (R\$ 9.040,00), Ivanildo Lima Sousa (R\$ 11.181,00), Luis Antônio da Silva (R\$ 17.824,00) e Mult Diesel auto Peças e Serviços Ltda. (R\$ 9.731,00), **totalizando R\$ 62.700,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Quanto às demais despesas, no total de R\$ 508.860,11 (representando 1,34% da DTG), acompanho a Auditoria, reconhecendo a irregularidade da ausência de licitação prévia exigível, o que atrai a **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE à gestora responsável.

Por fim, a irregularidade na realização de procedimento licitatório diz respeito à realização das Dispensas nº 01 e 02/2016, para fornecimento de gêneros alimentícios e combustíveis, nos valores de R\$ 106.448,48 e R\$ 100.550,00, respectivamente, por um período de 60 dias. Segundo a Auditoria, a irregularidade seria a indevida fundamentação das dispensas licitatórias, que não encontrariam amparo legal, e foi motivada por distratos dos fornecedores anteriores.

Entendo que o caso de recomendação para o fato não se repita, uma vez que não indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria.

Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

Alega, a defesa, que o valor pago está sendo proporcional a carga horária de 30 horas e é superior, proporcionalmente, ao valor estabelecido legalmente para 40 horas.

A Auditoria assim se pronunciou: "A argumentação apresentada pelo Defendente de que está realizando pagamento acima do piso salarial mínimo nacional não pode ser acatada por esta Corte de Contas. Desta forma, fica mantida a irregularidade".

O MPC considerou que o argumento apresentado não merece guarida em face do disposto no inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei 11738/2008, pois tais profissionais não podem ter salários inferiores ao piso nacional do magistério da educação básica, mesmo em se tratando de contratados temporários.

Convém registrar que a defesa apresentada e a análise da Auditoria se deram da mesma forma na PCA de 2015. O MPC entendeu, nesse processo, que a presente eiva não poderia repercutir negativamente no exercício em questão, vez que a Auditoria não se contrapôs aos argumentos da defesa, sem prejuízo de continuidade da apuração do fato nos exercícios seguintes, uma vez que se trata de obrigação continuada da Administração. Portanto, acompanhei a MPC naquele processo, mantendo o mesmo entendimento na presente prestação de contas.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

A defesa apresentou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município, fls. 7442/7495, informando que a Prefeitura está se articulando com o município vizinho de Dona Inês para construção do aterro sanitário. A Auditoria considerou as justificativas insuficientes. **Cabe recomendação** à gestão atual para que se implante o mais rápido possível o Plano elaborado.

Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

a Auditoria verificou que o Poder Executivo apresenta inúmeras inconsistências que ocorreram no exercício de 2016, principalmente no tocante às informações que não estão sendo disponibilizadas no prazo legal exigido, sugerindo que o atual gestor seja alertado. **Cabe acolher a sugestão da Auditoria e recomendar ao atual gestor a correção das falhas.**

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

A unidade técnica observou o não atendimento às aplicações mínimas constitucionalmente exigidas na manutenção e desenvolvimento do ensino, registrando percentual de 24,62% dos recursos de impostos e transferências destinados a esta finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A defendente alegou que o cálculo técnico não considerou recolhimentos do INSS de 2016, que foram pagos até 31/03/2017, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 437.859,83, que, se computados nas despesas com MDE, elevariam o percentual para 26,79%. Pugnou, ainda, pela inclusão de despesas no total de R\$ 15.726,65, segundo a defesa, indevidamente excluídas pela Auditoria.

A Unidade Técnica não acatou o argumento por entender que estes gastos não podem ser considerados no cálculo do FUNDEB, pois os recursos do fundo devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos.

Com a devida vênia, assiste razão à defendente. Do que se observa nos autos e em consulta ao SAGRES, as despesas com INSS não consideradas pelos cálculos técnicos não contariam como despesas do FUNDEB, tendo em vista a disciplina legal específica de utilização de recursos daquele Fundo; mas não há como deixar de reconhecer que são gastos inerentes à educação, corretamente inscritos como restos a pagar no exercício de referência e pagos no primeiro trimestre do exercício seguinte. Ademais, havia disponibilidade financeira para amparar os pagamentos nas contas vinculadas à educação. Diante disso, os cálculos de aplicações em MDE devem ser refeitos, resultando nos seguintes dados:

1. Despesas custeadas com recursos do FUNDEB	11.049.742,05
2. Despesas custeadas com recursos de Impostos	1.578.619,47
3. Restos a Pagar 2016 pagos até 31/03/2017 (pago com FUNDEB)*	437.859,83
4. Total das Despesas com MDE	13.066.221,35
5. Exclusões da Auditoria	130.115,86
6. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	6.733.665,58
7. Outros Ajustes à Despesa	0,00
8. Dedução de Receita proveniente da Complementação da União	797.145,74
9. Restos a Pagar inscritos no exercício sem Disponibilidade Financeira de recursos do MDE	0,00
10. Total das aplicações em MDE (4-5-6-7-8-9)	5.405.294,17
11. Total das Receitas de Impostos e Transferências	20.177.391,35
12. Percentual de Aplicação em MDE (11/12)*100	26,78

Assim, mesmo sem análise das exclusões da Auditoria, no valor de R\$ 15.726,65, o percentual mínimo de aplicações foi atingido.

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

De acordo com o relatório técnico, as despesas com pessoal do Poder Executivo representaram 54,73% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício, e 56,98%, quanto ao Ente. É importante mencionar que a gestora reduziu os gastos de pessoal do Poder Executivo entre 2015 e 2016. O valor consignado em 2015 representou 58,43% da RCL daquele exercício. Entendo que a ultrapassagem foi ínfima, não comprometendo as contas, por isso, acompanho do Parquet no sentido de recomendação e o devido alerta para o retorno da referida despesa ao limite legal, conforme determina a LC 101/2000.

Em relação aos contratados, de fato, parte dos servidores contratados teve sua admissão em 2011, inclusive professores, mas em número muito reduzido. Ao final do exercício, o número de contratos foi de 99, para um total de efetivos de 661. **É de se recomendar, inclusive como sugeriu o Ministério Público de Contas, ao atual gestor que regularize o quadro de pessoal através do concurso público**, utilizando a contratação temporária por excepcional interesse público, nos caso excepcionais previstos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (pagamento de ajuda de custo/diária em folha de pagamento, gratificações de serviços extras e insalubridade), no total de R\$ 629.161,84;

As eivas em questão dizem respeito ao pagamento de despesas com ajuda de custo/diária em folha de pagamento, gratificações de serviços extras e insalubridade sem a devida legislação, no total de R\$ 629.161,84, de caráter remuneratório sem amparo na legislação correlata.

A unidade técnica identificou pagamento de diárias, no montante de R\$ 26.730,00 indevidamente incluído na folha de pagamento. Argumenta, a Auditoria, ao afirmar, que despesas com diária são de caráter indenizatório e, como tal, não podem integrar a folha de pessoal.

A Auditoria impugnou, ainda, a despesa de R\$ 234.687,51, efetuada a título de gratificação por exercício de atividade extraordinária, por entender que a concessão da parcela se deu sem critérios claros, ofendendo o princípio da impessoalidade.

Por fim, o pagamento de insalubridade, no valor de R\$ 367.744,33, também foi questionado pela Unidade Técnica por ausência da legislação.

O gestor, por oportunidade da defesa, apresentou as Leis Municipais nº 27/2010 (estatuto dos servidores), 07/1997 e 02/2009, que disciplinam as parcelas supra mencionadas.

O MPJTC, por seu turno, entendeu que a apresentação da legislação afasta a eiva de falta de amparo legal, esvaziando as restrições levantadas pela Auditoria.

Informo que essas irregularidades, exceto a insalubridade, também foram apontadas pelo Auditoria na PCA DE 2015. Naquelas contas, entendi e votei pela não imputação de débito, por entender também que a legislação municipal amparava os pagamentos. Assim como fiz naquela contas, voto pela recomendação, acrescido de multa, ao gestor para que se cerque de documentos que possam respaldar os pagamentos.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 328.188,95), referentes a encargos decorrentes do pagamento de débitos previdenciários em atraso;

A Auditoria registrou despesas da ordem de R\$ 328.188,95 com encargos decorrentes do pagamento de débitos previdenciários em atraso (Documento TC 06949/18 – anexado aos autos).

Em sua defesa, a gestora alega dificuldades financeiras do município no exercício examinado, argumento não acatado pela Auditoria nem pelo MPJTC.

De fato, é indesejável o pagamento de encargos pela impontualidade dos compromissos do município, pois essas despesas representam mau uso das verbas públicas, não se revertendo em benefício à população. Todavia, não há fundamento sólido para proceder à responsabilização do gestor pela restituição do valor, pois não há evidência de dolo ou má fé, bem como é de conhecimento geral as dificuldades que a maioria dos municípios enfrenta para saldar os débitos previdenciários.

Assim, a impontualidade, que constitui falha, **deve ser combatida com a aplicação de penalidade pecuniária, mas sem imputação de débito.**

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 205.720,00) referentes a serviços prestados por diversos profissionais;

A Auditoria questionou a comprovação de despesas, no total de R\$ 205.720,00, realizadas em favor dos seguintes credores:

Antônio de Souza da Silva (R\$ 56.000,00 - pagamento R\$ 17.500,00) - honorários advocatícios por serviços de consultoria relativos à LRF e gestão pública;

José Augusto da Silva Nobre Neto (R\$ 7.500,00 - pagamento R\$ 5.000,00) - serviços advocatícios;

ASSP Assessoria e Planejamento Ltda. (R\$ 45.000,00 - pagamento R\$ 22.500,00) - assessoria técnica nas áreas de planejamento e projetos;

José Douglas Cavalcanti Amorim Costa (R\$ 26.450,00 - pagamento 15.870,00) - serviços técnicos de engenharia civil para atuação na fiscalização de projetos, gerência e execução de obras;

Marília Paulino Nóbrega (R\$ 79.350,00) - serviços técnicos de engenharia civil no acompanhamento na execução de obras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria Ltda ME (R\$ 70.000,00 - pagamento R\$ 42.500,00) - serviço de assessoria no setor de licitações;

RWR Consultoria Ltda. (R\$ 48.000,00 - pagamento R\$ 24.000,00) - consultoria e assessoria técnica contábil, administrativa e financeira no acompanhamento da gestão;

Shamira Martiniano de Lima (R\$ 9.000,00) - serviço temporário de fiscal de tributos, emissão de alvarás e carta de habites.

Sobre essas despesas, a defesa apresentou os seguintes documentos:

- Antônio de Souza da Silva - contrato datada de 02/07/15 (fls. 5080/5083), processo de inexigibilidade, relatório, empenhos, recibos, todos de 2015 (fls. 5507/5620 e 6304);

- José Augusto da Silva Nobre Neto - processo por inexigibilidade e contrato, empenhos, comprovantes de pagamento, termos de audiência de 2012 (fls. 6784/6880);

- ASSP Assessoria e Planejamento Ltda. - processo de inexigibilidade e contrato (fls. 7720/7814);

- José Douglas Cavalcanti Amorim Costa - processo de inexigibilidade, contrato, recibos, empenhos, boletins de medição, memória de cálculo do ano de 2015 (fls. 6901/7195);

- Marília Paulino Nóbrega - a defesa apresentou uma relação de atividades desenvolvidas no ano de 2015, fls. 7324/7326;

- Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria Ltda - apresentou a inexigibilidade de licitação, contratos e processos licitatórios em que aparece assinando as atas em 2015, (fls. 5434/5620);

- RWR Consultoria Ltda. - processo de inexigibilidade de licitação, contrato, (fls. 5084/5317);

- Shamira Martiniano de Lima - não apresentou documento.

Analisando a documentação encartada, verifica-se o seguinte: Antônio de Souza da Silva: a documentação apresentada se refere a 2015; José Augusto da Silva Nobre Neto: termos de audiência de 2012; ASSP Assessoria e Planejamento Ltda.: não apresentou comprovação dos serviços realizados; José Douglas Cavalcanti Amorim Costa: a documentação apresentada se refere ao ano de 2015; Marília Paulino Nóbrega: a relação de atividades desenvolvidas apresentada é do ano de 2015; Rapidez e Eficiência Assessoria e Consultoria Ltda.: processos licitatórios em que aparece assinando as atas são de 2015; RWR Consultoria Ltda.: apesar de ter sido apresentado apenas a licitação e o contrato, há registro de defesas apresentadas no exercício de 2016 referentes às prestações de contas de 2013 e 2014, conforme se pode observar nos Processos TC 4739/14 e 4763/15, além de outros Processos (5454/16 e 12332/15).

Com essas informações apresentadas, considero que devem excluídos, como irregulares, os pagamentos ocorridos em 2016, mas referentes a serviços prestados em 2015, os seguintes credores: R\$ 15.000,00 (ASSP), R\$ 15.870,00 (Marília Paulino Nóbrega), R\$ 15.870,00 (José Douglas), R\$ 14.000,00 (Antônio de Souza), R\$ 5.000,00 (José Augusto), R\$ 5.000,00 (Rapidez Assessoria), R\$ 3.000,00 (Shamira), bem como os pagamentos feitos a RWR, no valor de R\$ R\$ 24.000,00, totalizando R\$ 97.740,00.

Portanto, do que foi dado a apurar, estão sem a devida comprovação dos serviços no exercício de 2016, as seguintes despesas: R\$ 3.500,00 (Antonio de Souza), R\$ 63.480,00 (Marília Paulino Nóbrega), R\$ 7.500,00 (ASSP), R\$ 27.500,00 (Rapidez Assessoria) e R\$ 6.000,00 (Shamira), totalizando R\$ 107.980,00, devendo ser motivo de glosa e repercussão negativa nos contas prestadas.

Aquisição de material esportivo sem comprovação da despesa, no valor de R\$ 123.902,10;

Houve, ainda, o questionamento de despesas no montante de R\$ 123.902,10 com material esportivo, também carente de comprovação (empenhos 1786 e 1806). A defesa não apresentou documentos. Aqui, todavia, cabe esclarecer que a despesa decorre do Convênio com o Ministério do Esporte de nº 817705/2015 (Documento nº 06677/18); sendo verba federal, cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar seu emprego. Portanto, deve ser comunicado o fato ao TCU para as providências que entender cabíveis.

Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (R\$ 90.378,35);

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 369.700,79);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após analisar a defesa, o órgão de instrução concluiu pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no montante estimado de R\$ 369.700,79. Os recolhimentos efetuados representaram, portanto, 89,18% do total estimado:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ESTIMADAS PELA AUDITORIA (A)	3.417.424,14
CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO (B)	2.562.337,64
CONTRIBUIÇÕES DE 2016 RECOLHIDAS ATÉ MARÇO/2017 (C)	485.385,71
TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (D=B+C)	3.047.723,35
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	369.700,79
% DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (D/A*100)	89,18%

A esta informação compete acrescentar que o município, no exercício de 2016, efetuou ainda despesas de R\$ 465.610,98 com o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários.² A repercussão da falha é mitigada em face do pequeno percentual não recolhido, cabendo **multa à gestora** pelos insuficientes recolhimentos e comunicação à RFB para as providências que entender cabíveis.

Quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, a Auditoria informou que foram descontados valores no total de R\$ 1.359.122,32, sendo repassados R\$ 1.267.784,14, apresentando, portanto, um não recolhimento de R\$ 91.338,18.

A Defesa apresentou demonstrativo, referente ao exercício de 2017, período de 01/01 a 13/02/17, dos valores devidos e repassados, alusivos ao exercício de 2016, onde consta um pagamento total de R\$ 110.566,78. A Auditoria manteve seu entendimento, uma vez que, no documento apresentado, consta outros valores do exercício anterior não pagos.

Entendo que, quanto ao valor questionado pela Auditoria, R\$ 91.338,18, houve comprovação de recolhimento de R\$ 110.566,78. Outros débitos constantes no documento apresentado, não foram objeto de questionamento da Auditoria no seu relatório preliminar.

Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

A Auditoria registrou a não apresentação de documentos solicitados durante a inspeção in loco, a saber:

- Cópia dos termos de acordos feitos entre o Município e outras partes referentes aos precatórios, FGTS, INSS, ENERGISA, entre outras;
- Cópia do levantamento de combustíveis realizado pelo município, juntamente com todos os contratos de locações de veículos no exercício de 2015;
- Cópia da prestação de contas das despesas com Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho.

As solicitações foram feitas à atual Administração, conforme Documento nº 06622/18. Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade da falta de entrega dos documentos a ex-gestora.

Descumprimento de Resolução do TCE/PB;

O relatório técnico consignou a ausência, no município, de documentos necessários às atividades de fiscalização, criando óbice à efetiva atuação do órgão fiscalizatório. Registrou, ainda, que o atual gestor Sr. Vital da Costa Araújo enviou ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado relatório afirmando que não ocorreu a transição exigida pela Resolução TC nº 03/2016, pois a ex-gestora não entregou documentação indispensável para o funcionamento normal do município, inviabilizando a administração no início de 2017. A eiva **acarreta aplicação de multa à responsável**, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

Descaso da administração municipal com o patrimônio público;

² Informação constante do relatório técnico inicial, item 13.0.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diversos registros da Auditoria embasaram a conclusão de descaso com o patrimônio público. Extrai-se do relatório técnico inicial (fls. 4800):

- Na Secretaria de Infraestrutura, foi observado que o prédio que funcionava o local de trabalho dos garis era precário, sem condições mínimas de trabalho. Além disso, verificou-se que foi deixado uma quantidade enorme de lixo nas ruas do município, doc. TC nº 06761/18.
- Na Secretaria de Transporte, o sucateamento dos veículos ficou evidente em visita "in loco" nas dependências da garagem municipal, sendo o atual gestor orientado para promover um leilão dos bens considerados inservíveis e o aproveitamento do restante dos carros, doc. TC nº 06769/18.
- Na Secretaria de Educação, foram verificadas escolas interditadas, carteiras sem mínimas condições de uso, doc. TC nº 06775/18.
- Na Secretaria de Obras, inúmeras obras inacabadas que foram visitadas pela a Auditoria, tais como: pavimentação do pólo turístico pedra da boca, creche, vila olímpica entre outros, doc. TC nº 06781/18.

As alegações da defendente em nada justificam os fatos narrados acima. **Impõe-se aplicação de multa** e a realização de veementes recomendações no sentido de maior zelo com o patrimônio público municipal.

Não-instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;

Também foi constatada a ausência de um sistema de controle interno, fato que afronta às normas vigentes, ocasionando a **aplicação de multa**, sem prejuízo às **recomendações** cabíveis.

Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados.

Às fls. 4801, a unidade técnica fez as seguintes observações:

A Auditoria teve acesso ao relatório do Conselho de Assistência Social que reprovou as contas da aplicação de recursos federais na Secretaria de Assistência Social, devido inúmeros desvio de finalidade de recursos, como, por exemplo, a aquisição de material permanente com recursos para gastos de custeio.

Os desvios de finalidade das verbas recebidas pelo Fundo Nacional de Assistência Social ocorreram praticamente durante todo o exercício em análise, os recursos do PAIF (Proteção e Atendimento Integral à Família) e SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) serviram para adquirir óculos, tomografia entre outros, doc. TC nº 06749/18.

Essas constatações, não elucidadas pela defesa, devem servir de fundamento para **recomendação** à atual gestão, no sentido de não repetir as falhas.

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. CHRISTINA TARGINO FERNANDES, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (R\$ 93.545,64);

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 132.513,22);

No âmbito do FMS, a Unidade Técnica apontou o não empenhamento de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 93.545,64, conforme quadro contido às fls. 4792:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estimativas das contribuições previdenciárias do INSS	
Discriminação	Valor R\$
a) Contratação por tempo determinado	2.983.269,55
b) Vencimentos e vantagens fixas	2.869.811,76
c) base de cálculo previdenciário	5.853.081,31
d) Alíquota	22,03%
e) Obrigações patronais estimadas (c*d)	1.289.340,16
f) Obrigações patronais empenhadas	1.195.794,52
i) Estimativas do valor não empenhado (e-f)	93.545,64

Fonte: SAGRES

Quanto a esse aspecto, a restrição técnica repousa no fato de que houve desrespeito ao princípio da competência das despesas públicas, o que ocasionou distorções em diversos demonstrativos componentes da PCA.

Ainda foi verificado que os recolhimentos ao RGPS foram inferiores ao valor empenhado, ocasionando a conclusão do não recolhimento do montante de R\$ 132.513,22 (valor empenhado: R\$ 1.195.794,52 - valor efetivamente recolhido: R\$ 1.063.281,30).

A defesa, por seu turno, argumentou que foram pagos, nos três primeiros meses de 2017, o montante de R\$ 87.426,84, o que reduziria o valor não recolhido para R\$ 45.086,38. A unidade técnica não aceitou o raciocínio, mantendo seu posicionamento.

A inobservância ao princípio da competência representa ofensa à lei, punível com **aplicação de multa**.

Relativamente às contribuições não recolhidas, considerando as contribuições de 2016 recolhidas no 1º trimestre de 2017, temos que:

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS ESTIMADAS PELA AUDITORIA (A)	1.289.340,16
CONTRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE RECOLHIDAS NO EXERCÍCIO (B)	1.063.281,30
CONTRIBUIÇÕES DE 2016 RECOLHIDAS ATÉ MARÇO/2017 (C)	87.426,84
TOTAL DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS (D=B+C)	1.150.708,14
VALOR NÃO RECOLHIDO (E=A-D)	138.632,02
% DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (D/A*100)	89,24

Na esteira do que foi debatido quanto aos aspectos previdenciários da Prefeitura Municipal, a repercussão da falha é mitigada em face do pequeno percentual não recolhido, cabendo **multa à gestora** pelos insuficientes recolhimentos e **comunicação à RFB para as providências que entender cabíveis**.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 661.484,82)

O Balanço Patrimonial do FMS demonstrou a ocorrência de déficit financeiro de R\$ 661.484,82. A defesa buscou contestar a análise técnica, mas os argumentos não possuem amparo na legislação, conforme ressaltado pela Auditoria às fls. 12.316.

Em que pese a caracterização clara da existência de desequilíbrio financeiro, importa informar que o FMS de Araruna obteve substancial redução do déficit financeiro em 2016, em relação ao exercício anterior.

Com efeito, o Processo TC 4.479/16, já apreciado por esta Corte, identificou déficit financeiro de R\$ 2.473.335,19. Diante de redução de tamanha monta, entendo ser possível apenas **recomendar** à atual gestão do FMS que continue a buscar a redução do déficit, visando ao restabelecimento do equilíbrio financeiro.

Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios;
Não realização de procedimentos licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 218.834,97);**

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a Unidade Técnica entendeu como não licitados os seguintes gastos:

Credor	Objeto	Não licitado
Ariosmar da Luz Fernandes	Locação de veículo	26.139,80
Copy Line Serviços	Locação de fotocopiadora	10.800,00
Edilene Maria Menezes Rodrigues	Locação de veículo	12.819,73
Erenilde Soares Leite Pinto	Serviços mecânicos	8.576,00
Fabio da Costaa Sousa	Locação de veículo	8.052,00
Francisco José dos Santos Souza	Locação de veículo	13.455,00
Gerusa de Moutra Santos	Locação de veículo	10.941,24
HC Locações de veículos	Locação de veículo	18.950,00
Josaniel da Silva Nobre Júnior	Serviços de transportes	19.870,00
José Alves Pessoa	Locação de veículo	9.600,00
José Maciel Targino ME	Serviços de internet	8.800,00
Liana Nascimento Sousa	Locação de imóvel	8.445,60
Rapidez e Eficiência Consultoria Me	Assessoria técnica	20.000,00
Roberval Dias Correira	Serviços contábeis	10.800,00
Telemar	Serviços telefônicos	10.532,37
Vinicius Uchôa Souza Ltda	Aquisição de oxigênio	9.830,00
Walfredo Juno da Costa Batista	Locação de imóvel	11.223,23
Total		218.834,97

Fonte: Doc. TC nº 03933/18.

A análise do objeto dessas despesas permite ponderar sobre a obrigatoriedade de certame em cada caso.

Seguindo entendimento pacífico deste Tribunal Pleno, as despesas com assessoria contábil podem ser realizadas por inexigibilidade licitatória. Já a despesa com assessoria técnica, para qual não restou configurada a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, foi considerada, com acerto, pela Unidade Técnica, como não licitada.

Ainda merecem considerações as despesas com locação de imóveis, pois, nesses casos, geralmente ocorre inviabilidade de competição, tendo em vista as especificidades dos imóveis que servem à administração pública.

Excluídos os gastos com assessoria contábil e locação de imóveis (R\$ 30.468,83), o valor não licitado passa a ser de R\$ 188.366,14. Importa, ainda, ressaltar que as despesas relacionadas pela Auditoria, em sua quase totalidade, situaram-se abaixo de R\$ 20.000,00.

Por fim, a Auditoria fez restrições às Dispensas de licitação nº 01 e 02/2016, que se destinaram à aquisição de combustível, com fundamento no art. nº 24, IV da Lei nº 8.666/93 (emergência e calamidade pública). Com efeito, o vencedor da Dispensa nº 01/2016 foi a empresa Cicero Odon de Macedo Filho ME, mas houve distrato. O FMS realizou, então, a Dispensa nº 02/2016 para o mesmo objeto (fornecimento de combustível), tendo como contratada a empresa Irmãos Martiniano Ltda, amparada na urgência da aquisição. Ocorre que a empresa Cicero Odon de Macedo Filho ME já fornecia combustíveis em exercícios anteriores e a contratação emergencial, no sentir da Auditoria, derivou de falta de planejamento da gestão, uma vez que nenhuma situação extraordinária ocorreu para justificar a ausência de previsão da despesa.

De fato, o consumo de combustíveis é fato corriqueiro e previsível e, se nada de incomum motivou alteração substancial dessa necessidade, não foram evidenciados os pressupostos legais para justificar a dispensa licitatória, nos termos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.³

³ **Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando essas particularidades, parece mais razoável proceder às ressalvas nas contas da gestora do FMS, bem como a **aplicação de multa por descumprimento de norma legal**.

Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (R\$ 13.690,00), referentes à ajuda de custo;

A despesa de R\$ 13.690,00 com ajuda de custos foi considerada irregular porque o valor foi agregado à folha de pessoal, o que seria ilegal por não se tratar de verba remuneratória e sim de indenização.

Esses pagamentos também foram detectados na prestação de contas da Prefeita, considerados regulares pelo Ministério Público e Relator, e já comentados anteriormente.

Ausência de documentos comprobatórios de despesas (R\$ 1.171.659,99), referentes a repasse ao HOSPITAL MATERNIDADE MARIA JÚLIA MARANHÃO;

Quanto à despesa, no valor de R\$ 1.171.659,99, repassada ao HOSPITAL MATERNIDADE MARIA JÚLIA MARANHÃO por força do Convênio nº 01/2015, a Auditoria entendeu não comprovada por não ter sido apresentada a documentação de prestação de contas do destino dos recursos. Informa, ainda, o relatório técnico inicial, a existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que não teria sido respeitado pela entidade filantrópica, bem como notícia de ações trabalhistas de empregados do HOSPITAL MATERNIDADE MARIA JÚLIA MARANHÃO contra o Poder público municipal, em razão da inadimplência do empregador.

Apesar de todos os eventos narrados pelo relatório técnico, é necessário salientar que o Convênio nº 01/2015 foi custeado com recursos de origem federal, fora do alcance fiscalizatório deste Tribunal. Essa constatação foi expressa no Parecer PPL TC 0117/20, nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Araruna referente ao exercício de 2015 (Processo TC 04.479/16), ensejando a comunicação da irregularidade de gastos decorrentes do ajuste ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis. Nos precisos termos da decisão mencionada:

“Segundo a Auditoria, o município de Araruna celebrou o Convênio nº 001/2015 com o Hospital Maternidade Maria Júlia Maranhão, acordando a transferência do valor mensal de R\$ 30.000,00 até o dia 10 de cada mês corrente, o que totalizaria o montante de R\$ 300.000,00 no exercício. No entanto, os repasses à entidade alcançaram o montante de R\$ 1.059.890,70. Ainda segundo a unidade técnica, o hospital não teria condições de oferecer os serviços de saúde à população. Na defesa, a gestora esclareceu que o convênio era custeado com recursos do SUS.

O Representante do Parquet, todavia, levantou questão relevante quanto à competência do Tribunal de Contas da União para a fiscalização dos recursos do SUS na modalidade de transferência fundo a fundo. Citou julgado do TCU e arrematou (fl. 5190):

É questionável a decisão acima, até porque o serviço público de saúde envolve atribuições de todos os entes federados. No entanto, em razão da controvérsia, entendo que não se mostra bem definida a competência desta Corte de Contas para eventualmente determinar algum ressarcimento em decorrência dos fatos ora analisados.

Ademais, não ficou devidamente demonstrada a ausência de compatibilidade entre valores repassados e serviços. Neste sentido, entendo tratar-se de fato que deva ser objeto de representação à SECEX/PB (TCU). Acolho o raciocínio ministerial, no sentido de que a fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos do SUS seja submetida ao TCU. Deixo, portanto, de emitir juízo de valor sobre esse aspecto.

Guardando coerência com o julgado das contas do exercício anterior, entendo que a matéria deve ser remetida ao Tribunal de Contas da União, para exame e adoção de medidas.

Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria registrou a não apresentação de documentos solicitados durante a inspeção in loco, a saber:

- Cópia dos termos de acordos feitos entre o Município e outras partes referentes aos precatórios, FGTS, INSS, ENERGISA, entre outras;
- Cópia do levantamento de combustíveis realizado pelo município, juntamente com todos os contratos de locações de veículos no exercício de 2015;
- Cópia da prestação de contas das despesas com Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho.

As solicitações foram feitas à atual Administração, conforme Documento nº 06622/18. Portanto, não se pode atribuir a responsabilidade da falta de entrega dos documentos a ex-gestora.

Descaso da administração municipal com o patrimônio público;

A Auditoria constatou a falta de medicamentos, programa SAMU abandonado, e ambulâncias em condições precárias, caracterizando descaso com o patrimônio público. Constatções da espécie **demandam multa e recomendações** veementes à atual gestão do FMS pelo zelo com as estruturas e equipamentos sob sua responsabilidade, de modo a proporcionar o melhor e mais eficiente uso.

Por todo o exposto, voto pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, em decorrência da realização de despesas sem a devida comprovação, referentes a serviços prestados por diversos profissionais, no total de R\$ 107.980,00;
2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
3. Imputação de débito, no valor de R\$ 107.980,00 (cento e sete mil novecentos e oitenta reais, correspondentes a 2.085,36 UFR-PB, à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, por despesas não comprovadas com assessorias jurídicas e técnicas;
4. Aplicação de multa à Sra. WILMA TARGINO MARANHÃO, no valor de R\$ 10.804,75 (dez mil oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalente a 208,67 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;
5. Regularidade com ressalvas das contas de gestão Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, gestora do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2016;
6. Aplicação de multa à Sra. Cristina Targino Fernandes Gomes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE;
7. Recomendações ao Município de Araruna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente quanto à: redução dos gastos com pessoal, evitando-se a inobservância aos comandos da LRF; seja instituído o sistema de controle interno; encaminhem os documentos predeterminados em normativos desta Corte; instrução devida de documentos que possam respaldar os pagamentos de diárias/ajuda de custo, gratificações e adicional de insalubridade.
8. Comunicação à RFB acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
9. Representação à SECEX/PB quanto à falta de comprovação das despesas decorrentes do Convênio com Ministério do Esporte nº 817705/2015 (Empenhos n.º 1786 e 1806, referentes a despesas com aquisição de material esportivo) e dos repasses de R\$ 1.171.659,99 feitos ao Hospital e Maternidade Maria Júlia Ramalho sem a devida comprovação das despesas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-5.532/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Araruna, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. WILMA TARGINO MARANHÃO, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.
Sessão remota do TCE-Pb.
João Pessoa, 16 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 17:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 21:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

23 de Setembro de 2020 às 13:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

18 de Setembro de 2020 às 16:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL